# **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

#### **PROJETO DE LEI Nº 1.277, DE 2020**

Apensados: PL nº 1.927/2020, PL nº 2.300/2020, PL nº 2.556/2020, PL nº 2.596/2020, PL nº 2.623/2020, PL nº 2.657/2020, PL nº 2.678/2020, PL nº 2.686/2020, PL nº 2.736/2020, PL nº 2.761/2020, PL nº 2.770/2020, PL nº 2.779/2020, PL nº 2.783/2020 e PL nº 3.633/2021

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para prever a prorrogação automática de prazos para certames seletivos nacionais de acesso à educação superior em caso de reconhecimento, pelo Congresso Nacional, de estado de calamidade ou de evento que comprometa o regular funcionamento das instituições de ensino no País.

Autor: SENADO FEDERAL - DANIELLA

**RIBEIRO** 

Relator: Deputado PROF. REGINALDO

**VFRAS** 

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.277/2020, do Senado Federal, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para prever a prorrogação automática de prazos para certames seletivos nacionais de acesso à educação superior em caso de reconhecimento, pelo Congresso Nacional, de estado de calamidade ou de evento que comprometa o regular funcionamento das instituições de ensino no País.

A ele, estão apensadas outras 14 proposições:





- ⇒ PL nº 1.927/2020, do Senhor Deputado Alexandre Frota: prorroga por 60 (sessenta) dias o Exame Nacional do Ensino Médio para o ano de 2020
- ⇒ PL nº 2.300/2020, do Senhor Deputado Roberto Albes: dispõe sobre a realização das avaliações do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) de 2020 no período de Estado de emergência de saúde internacional
- ⇒ PL nº 2.556/2020, da Senhora Deputada Natália Bonavides: dispõe sobre a realização do Exame Nacional do Ensino Médio, Edição 2020, em suas versões impressa e digital, para estabelecer que o Enem não poderá ser aplicado antes do término do ano letivo pelas escolas públicas que ofertam ensino médio
- ⇒ PL nº 2.596/2020, da Senhora Deputada Luizianne Lins e outros: estabelece procedimentos para a realização do Exame Nacional do Ensino Médio, quando da ocorrência de estado de calamidade pública, revoga os cronogramas 25/2020 e 33/2020 do Min. da Educação e dispõe sobre outras providências
- ⇒ PL nº 2.623/2020, da Senhora Deputada Alice Portugal e outros: dispõe sobre o adiamento do Exame Nacional do Ensino Médio ENEM enquanto durarem as medidas emergenciais ocasionadas pela pandemia do corovavírus
- ⇒ PL nº 2.657/2020, do Senhor Deputado Alexandre Frota: prorroga por tempo indeterminado o Exame Nacional do Ensino Médio para o ano de 2020
- ⇒ PL nº 2.678/2020, da Senhora Deputada Rejane Dias: altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020,





dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, para incluir a prorrogação das provas e exames do processo seletivo do Exame Nacional de Ensino Médio - ENEM e dá outras providências

- ⇒ PL nº 2.686/2020, do Senhor Deputado Pompeo de Mattos: dispõe sobre a aplicação das avaliações do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) de 2020 no período de Estado de emergência de saúde pública
- ⇒ PL nº 2.736/2020, do Senhor Deputado Reginaldo Lopes: suspende o Exame Nacional do Ensino Médio no período de duração da situação de restrição à locomoção provocado pela pandemia da Covid-19
- ⇒ PL nº 2.761/2020, do Senhor Deputado João Daniel e outros: Inclui § 1º-A ao art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para prever a prorrogação automática de prazos para provas, exames e demais atividade para acesso ao ensino superior em caso de reconhecimento de estado de calamidade pelo Congresso Nacional ou de comprometimento do regular funcionamento das instituições de ensino do país
- ⇒ PL nº 2.770/2020, da Senhora Deputada Fernanda Melchionna e outros: dispõe sobre a suspensão dos exames e avaliações educacionais em larga escala, em todo o território nacional, enquanto durarem os efeitos situação calamidade pública da de reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6/2020





- ⇒ PL nº 2.779/2020, do Senhor Deputado Professor Israel Batista: Inclui § 1º-A ao art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para prever a prorrogação automática de prazos para provas, exames e demais atividade para acesso ao ensino superior em caso de reconhecimento de estado de calamidade pelo Congresso Nacional ou de comprometimento do regular funcionamento das instituições de ensino do país
- ⇒ PL nº 2.783/2020, do Senhor Deputado Jesus Sérgio: acrescenta § 4º ao art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para prever adiamento do processo seletivo de ingresso na graduação, em virtude da declaração de estado de calamidade pública ou situação na qual não se possa prover o ensino regular
- ⇒ PL nº 3.633/2021, do Senhor Deputado Carlos Bezerra: assegura matrícula do estudante do último ano de ensino médio classificado em processo seletivo de acesso a curso de graduação que tenha sua formatura diferida por motivo da pandemia da Covid-19, sendo obrigatória a apresentação do respectivo diploma até trinta dias após o término do período letivo em questão, sob pena de nulidade da matrícula

As proposições foram distribuídas às Comissões de Educação (CE) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. É o Relatório.





#### **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 1.277/2020, prorroga automaticamente prazos para certames seletivos nacionais de acesso à educação superior em caso de reconhecimento, pelo Congresso Nacional, de estado de calamidade ou de evento que comprometa o regular funcionamento das instituições de ensino no País. Os PLs nº 2.761/2020 e nº 2.783/2020 também foram apresentados com semelhante propósito e previsões similares.

Com uma variante peculiar, o PL nº 3.633/2021 assegura matrícula do estudante do último ano de ensino médio classificado em processo seletivo de acesso a curso de graduação que tenha sua formatura diferida por motivo da pandemia da Covid-19, sendo obrigatória a apresentação do respectivo diploma até trinta dias após o término do período letivo em questão, sob pena de nulidade da matrícula. Os demais apensados suspendiam o Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) durante 2020 ou enquanto durassem o estado de calamidade reconhecido pelo Congresso Nacional — e, de modo mais amplo, as medidas para combate à Covid-19.

Portanto, a maioria das proposições apresentava mérito inegável quando de sua apresentação e as três especificamente mencionadas buscavam dar maior alcance e grau de generalização à proposta. Nesse sentido, entendemos que cabe Substitutivo destinado a reunir os elementos mais capazes de enfrentar situações como as vividas durante a pandemia no que se refere à temática dos exames de acesso à educação superior brasileira.

- Art. 30. Nos processos seletivos para ingresso e permanência nos cursos oferecidos pelas instituições de ensino superior e de educação profissional e tecnológica, públicas e privadas, devem ser adotadas as seguintes medidas:
- I atendimento preferencial à pessoa com deficiência nas dependências das Instituições de Ensino Superior (IES) e nos serviços;
- II disponibilização de formulário de inscrição de exames com campos específicos para que o candidato com deficiência informe os recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva necessários para sua participação;
- III disponibilização de provas em formatos acessíveis para atendimento às necessidades específicas do candidato com deficiência;





IV - disponibilização de recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva adequados, previamente solicitados e escolhidos pelo candidato com deficiência;

V - dilação de tempo, conforme demanda apresentada pelo candidato com deficiência, tanto na realização de exame para seleção quanto nas atividades acadêmicas, mediante prévia solicitação e comprovação da necessidade;

VI - adoção de critérios de avaliação das provas escritas, discursivas ou de redação que considerem a singularidade linguística da pessoa com deficiência, no domínio da modalidade escrita da língua portuguesa;

VII - tradução completa do edital e de suas retificações em Libras.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.277, de 2020, principal, do PL nº 1.927/2020, do PL nº 2.300/2020, do PL nº 2.556/2020, do PL nº 2.596/2020, do PL nº 2.623/2020, do PL nº 2.657/2020, do PL nº 2.678/2020, do PL nº 2.686/2020, do PL nº 2.736/2020, do PL nº 2.761/2020, do PL nº 2.770/2020, do PL nº 2.779/2020, do PL nº 2.783/2020 e do PL nº 3.633/2021, apensados, na forma do Substitutivo anexo, que incorpora, atualiza e aperfeiçoa as propostas apresentadas.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PROF. REGINALDO VERAS Relator

2023-15450





# **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.277, DE 2020**

Apensados: PL nº 1.927/2020, PL nº 2.300/2020, PL nº 2.556/2020, PL nº 2.596/2020, PL nº 2.623/2020, PL nº 2.657/2020, PL nº 2.678/2020, PL nº 2.686/2020, PL nº 2.736/2020, PL nº 2.761/2020, PL nº 2.770/2020, PL nº 2.779/2020, PL nº 2.783/2020 e PL nº 3.633/2021

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. para prever prorrogação automática de prazos para processos seletivos de acesso à educação superior e do respectivo início das atividades letivas do período subsequente na educação superior em caso de reconhecimento, pelo Congresso Nacional, de estado calamidade que impeça o funcionamento regular das instituições de ensino médio.

#### O Congresso Nacional decreta:

	Art.	1° O	art.	44	da	Lei	nº	9.394,	de	20	de	deze	mbro	de	1996,
passa a vigorar	com	a se	guin	te r	eda	ıção	):								

"Art.	44	 									

§ 4º Em caso de estado de calamidade reconhecido pelo Congresso Nacional que impeça o funcionamento regular das instituições de ensino médio, os processos seletivos referidos no inciso II do *caput* e o respectivo início das atividades letivas do período subsequente na educação superior serão prorrogados, automaticamente, para até trinta dias após a conclusão, em todos os sistemas de ensino do território nacional, das atividades do ano letivo no ensino médio." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.





# Deputado PROF. REGINALDO VERAS Relator

2023-15450



